



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 11/2026 – SNJ.

Leme, 20 de fevereiro de 2026.

Excelentíssima Senhora,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que “*Revoga integralmente os artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Capítulo II da Lei Complementar nº 874, de 10 de março de 2023 no âmbito da Administração Pública Municipal.*”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

À

Excelentíssima Senhora.

Cintia Cristina Grossklauss

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A923-A5FD-7CBF-3602> e informe o código A923-A5FD-7CBF-3602



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

“Revoga integralmente os artigos 7º, 8º, 9º e 10º do Capítulo II da Lei Complementar nº 874, de 10 de março de 2023 no âmbito da Administração Pública Municipal.”

Art. 1º Ficam integralmente revogados os artigos 7º, 8º, 9º e 10º, todos do Capítulo II da Lei Complementar nº 874, de 10 de março de 2023.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas que instituem mecanismos de remuneração variável vinculados a critérios de produtividade médica.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 20 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios da legalidade, eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e supremacia do interesse público, tendo por objetivo a revogação do prêmio de produtividade médica.

A experiência prática demonstrou que o modelo de remuneração variável instituído não produziu os resultados esperados sob a ótica da efetividade do serviço público. Conforme relatórios técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como destacado na justificativa de urgência do trâmite legislativo, os critérios adotados para a concessão do prêmio não se mostraram objetivos, mensuráveis e passíveis de aferição precisa, comprometendo a transparência, o controle e a adequada vinculação do pagamento ao efetivo desempenho.

Mais grave, entretanto, foram os reflexos concretos na prestação do serviço e nas finanças municipais.

Os relatórios da Secretaria evidenciam que, mesmo com a instituição do prêmio de produtividade, houve significativa formação de demanda reprimida no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal. O modelo não foi capaz de assegurar a ampliação consistente da oferta de consultas e atendimentos, resultando em acúmulo de pacientes aguardando atendimento e aumento do tempo de espera da população.

Em razão dessa insuficiência assistencial, o Município foi compelido a realizar aporte adicional de recursos públicos para suprir a carência de atendimento mediante a contratação de profissionais por intermédio do Consórcio Cismetro. Tal medida, embora necessária para evitar colapso no atendimento, implicou elevação relevante das despesas públicas, gerando duplicidade de dispêndio: de um lado, o pagamento do prêmio de produtividade; de outro, a contratação suplementar de médicos para atender a demanda reprimida que o próprio modelo não conseguiu absorver.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa destacar que o prêmio de produtividade, na forma como estruturado, limitou-se a agregar incremento à remuneração médica, sem que houvesse correspondência efetiva com critérios objetivos, mensuráveis e vinculados a resultados concretos em favor do interesse público primário. Ausente a comprovação técnica de desempenho institucional ou de ampliação real da capacidade assistencial, a vantagem assumiu caráter meramente remuneratório, dissociado de parâmetros claros de eficiência e de retorno social proporcional ao dispêndio público.

Assim, verificou-se que o prêmio de produtividade não apenas deixou de cumprir sua finalidade de ampliar a resolutividade da rede municipal de saúde, como também contribuiu para o aumento do custo global do serviço, sem a correspondente melhoria proporcional nos indicadores assistenciais.

Sob o prisma constitucional, a Administração Pública está vinculada aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência. A manutenção de vantagem remuneratória variável, desprovida de critérios objetivos e comprováveis, e que não demonstrou resultados concretos na melhoria do atendimento, afronta diretamente tais princípios, além de comprometer a boa governança e a racionalidade administrativa.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe rigoroso controle da despesa com pessoal e exige planejamento e previsibilidade orçamentária. O prêmio de produtividade, ao introduzir variável de difícil mensuração e controle, aliado à necessidade de aportes adicionais para contratações via Cismetro, revelou-se incompatível com a gestão fiscal responsável, ao ampliar despesas sem evidência de retorno efetivo ao interesse público.

Diante desse quadro, a revogação do prêmio de produtividade constitui medida necessária para interromper uma política remuneratória que não atingiu os resultados propostos, gerou aumento de custos ao erário e não solucionou a demanda reprimida da rede municipal de saúde.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, restabelecer a racionalidade na aplicação dos recursos públicos, evitar a consolidação de expectativas de percepção de adicionais remuneratórios sem comprovação objetiva de desempenho e assegurar que os recursos da saúde sejam direcionados de forma eficiente, transparente e alinhada às reais necessidades da população.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de iniciativa legítima, técnica e financeiramente responsável, voltada à proteção do erário, ao fortalecimento da governança pública e à melhoria efetiva da prestação dos serviços de saúde no âmbito municipal.

Leme, 20 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro que o Projeto de Lei que revoga os artigos 7º a 10º da Lei Complementar nº 874/2023, não gera impacto financeiro adicional. A revogação trata da exclusão do prêmio de produtividade médica, cujo modelo anterior não resultou em aumento efetivo da capacidade de atendimento, demandando recursos adicionais para suprir a demanda existente. A medida assegura maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Leme, 20 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A923-A5FD-7CBF-3602> e informe o código A923-A5FD-7CBF-3602



descontinuidade assistencial, sobrecarga de unidades estratégicas e comprometimento do atendimento à população, sobretudo nos serviços de atenção básica, urgência e emergência.

Ademais, a urgência da tramitação também se fundamenta na necessidade de restabelecimento do equilíbrio da gestão fiscal e do adequado controle da despesa com pessoal, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da boa governança. A manutenção do atual modelo remuneratório, por sua natureza variável e de difícil previsão, dificulta o fechamento contábil, a programação financeira e a compatibilização das despesas com os limites legais, o que recomenda a pronta deliberação legislativa para mitigar riscos administrativos e jurídicos ao Município.

Diante desse contexto, a adoção do regime de urgência mostra-se medida necessária e proporcional, por viabilizar a rápida implementação de um modelo de organização do trabalho médico mais estável, transparente e alinhado às necessidades do serviço público de saúde, assegurando à Administração Municipal condições adequadas para o planejamento, a gestão eficiente dos recursos e a preservação do interesse público primário. Trata-se, portanto, de providência indispensável para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde e a efetividade das políticas públicas municipais.

LISETTE CRISTINA GANÉO KINOCK

Secretária de Saúde do Município de Leme/SP

Av. Dr. Hermínio Ometto, 705 • Jd. Alvorada • CEP 13611-300 • Leme • SP

(19) 3573.6599 • Assist. Social 3573-6590 • Compras 3573-6591 • Almoxarifado 3554-5038

saude@leme.sp.gov.br • ouvidoriasaude@leme.sp.gov.br • www.leme.sp.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 878D-E26A-1F8C-90F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 10/02/2026 13:02:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/878D-E26A-1F8C-90F4>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 874, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a reestruturação e alteração da jornada de trabalho e remuneração da carreira dos cargos de Médico, Médico Plantonista e Médico Horista, inclusive especialidade, no âmbito da Prefeitura Municipal de Leme e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterada o grupo salarial dos ocupantes dos cargos de Médico, que serão reenquadrados no grupo salarial XXI, conforme Anexo I desta Lei Complementar, alterando o disposto no Anexo I-A da Lei Complementar Municipal nº. 565, de 29 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 618, de 28 de novembro de 2011, e permanecerão no mesmo nível e grau que se encontram, na data que entrar em vigor a presente Lei Complementar.

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Médico	5	XI	Curso Superior de Graduação em Medicina, Residência Médica na Especialização, quando necessário, e Registro Profissional.	20 horas

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do cargo de médico plantonista serão enquadrados no grupo salarial IX, nível I, grau A.

Art. 2º - Ficam alterados os grupos salariais IX, XI e XV previstos no anexo I – A da Lei Complementar n.º 618, de 28 de novembro de 2011, no art. 13 da Lei Complementar

Avenida Dr. Armando Salles de Oliveira, nº 1085, Centro – Leme/SP - CNPJ/MF 46.362.661/0001-68
prefeito@leme.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

739 de 12 de dezembro de 2017 e no anexo III (tabelas salariais) da Lei Complementar 746, de 19 de janeiro de 2018, todos dispositivos que alteraram a Lei Complementar 565, de 29 de dezembro de 2009, passando a vigor na forma do Anexo I da presente lei.

Art. 3º Fica alterado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº. 565, de 29 de dezembro de 2009, que passará a dispor da seguinte redação:

Artigo 9º - Os médicos plantonistas, em atendimento à natureza e necessidade do serviço e, em observância a estrutura das unidades de saúde do município, trabalharão em regime de plantão, diurno e/ou noturno.

§ 1º O regime de cumprimento da carga horária do médico plantonista será disciplinado em regulamento da Secretaria Municipal de Saúde, observando-se sempre:

I – a duração obrigatória do plantão de 12 (doze) horas, sendo permitido o seu fracionamento em quatro períodos semanais, nunca inferior a 03 (três) horas diárias;

II – o mínimo de 01 (um) e máximo de 02 (dois) plantões semanais, ainda que fracionado;

III – o limite máximo de 08 (oito) plantões mensais, ainda que fracionado.

§ 2º Em caso de não observância da carga horária máxima e mínima fixada no inciso II do parágrafo anterior, fica desde já autorizada o desconto proporcional no vencimento do mês subsequente, sem prejuízo da incidência de eventuais penalidades disciplinares nos termos do Estatuto do Servidor Público de Leme.

Art. 4º Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de Médico Plantonista, obedecendo a proporção de vencimento e a progressão temporal descrita no Anexo II da presente Lei, observando os mesmos critérios de progressão já estabelecidos para os demais cargos públicos no âmbito do Executivo Municipal nos termos do Decreto Municipal 6.250, de 03 de Dezembro de 2012.

Art. 5º Fica alterada a jornada dos Médico Horista, Médico Horista Cardiologista, Médico Horista Dermatologista, Médico Horista Endocrinologista, Médico Horista Geriatra, Médico Horista Ginecologista e Obstetricista, Médico Horista Hematologista, Médico Horista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Infectologista, Médico Horista Mastologista, Médico Horista Neurologista, Médico Horista Neuropediatra, Médico Horista Oftalmologista, Médico Horista Ortopedista, Médico Horista Pediatra, Médico Horista Pneumo Pediatra, Médico Horista Pneumologista, Médico Horista Psiquiatra, Médico Horista Psiquiatra Infantil, Médico Horista Urologista e Médico Horista Vascular, para mínimo de 4 horas e máximo de 20 horas semanais.

Art. 6º Não se aplica o disposto do §1º, do artigo 98, da Lei Complementar 564, de 29 de dezembro de 2009, aos integrantes dos cargos de Médico, Médico Plantonista, Médico Horista, Médico Horista Cardiologista, Médico Horista Dermatologista, Médico Horista Endocrinologista, Médico Horista Geriatra, Médico Horista Ginecologista e Obstetricista, Médico Horista Hematologista, Médico Horista Infectologista, Médico Horista Mastologista, Médico Horista Neurologista, Médico Horista Neuropediatra, Médico Horista Oftalmologista, Médico Horista Ortopedista, Médico Horista Pediatra, Médico Horista Pneumo Pediatra, Médico Horista Pneumologista, Médico Horista Psiquiatra, Médico Horista Psiquiatra Infantil, Médico Horista Urologista e Médico Horista Vascular.

CAPÍTULO II DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA – PPM

Art. 7º Fica instituído o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de PSF e Médico Plantonista, em efetivo exercício, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, com redução do tempo de espera para realizar consultas e procedimentos.

§1º: Aos ocupantes do cargo de Médico, o Prêmio de Produtividade Médica – PPM será pago em conformidade ao resultado obtido dentro da jornada de trabalho especificada no art. 1º, *caput*, desta Lei Complementar, e que superar a quantidade de 256 (duzentos e cinquenta e seis) consultas mensais, limitado a 512 (quinhentos e doze) consultas por mês.

§2º. Aos ocupantes do cargo de Médico Plantonista, o Prêmio de Produtividade Médica – PPM será pago em conformidade ao resultado obtido dentro da jornada de trabalho especificada no art. 9º, da Lei Complementar Municipal nº 565, de 29 de dezembro de 2009, alterado pela presente Lei Complementar, e que superar a quantidade de 48 (quarenta e oito) consultas por plantão, limitado a 96 (noventa e seis) consultas por plantão.

§3º. Aos ocupantes de cargos públicos que desempenhem suas atribuições junto à Estratégia de Saúde da Família, nomeadamente aos titulares dos empregos de Médico da PSF, será autorizado a pagar o Prêmio de Produtividade Médica – PPM, ao médico que superar a quantidade de 256 (duzentos e cinquenta e seis) consultas mensais, limitado a 512 (quinhentos e doze) consultas por mês, e terá como fundamento fático o cumprimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

dos objetivos estratégicos, indicadores e metas previstas na Portaria 2.436, de 21 de setembro de 2017, ou outra que vier a substituí-la, podendo perder o direito caso a chefia mediata ou imediata ateste o não cumprimento de qualquer dos objetivos, indicadores e metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pelo período em que se perdurar a falta, sem prejuízo do disposto no art. 8º da presente Lei.

§4º. O valor atribuído ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM será de R\$ 30,00 (Trinta Reais), por consulta, apenas quando superado a quantidade especificada nos §1º e 2º.

§5º. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM, terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§6º. O Prêmio de Produtividade Médica – PPM de que trata este artigo, será convertido em Procedimentos, que seguirão a proporcionalidade conforme o ANEXO II desta Lei Complementar.

Art. 8º O processo para pagamento do Prêmio de Produtividade Médica – PPM levará em conta o número de consultas efetivamente realizadas e finalizadas no Sistema GOVBR, ou outro que vier a substituí-lo, e deverá vir acompanhado de relatório da chefia imediata e endereçado a Coordenadoria Geral Clínica até o dia 02 (dois) do mês subsequente da realização.

Parágrafo único: Após apuração do Prêmio de Produtividade Médica – PPM pela Secretaria Municipal de Saúde será encaminhado planilha com a totalidade de produção ao Departamento de Gestão de Pessoas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente da realização.

Art. 9º O Prêmio de Produtividade Médica – PPM não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, inclusive adicional noturno e de insalubridade, e sobre ele não incidirá vantagens ou descontos de natureza previdenciária.

Parágrafo Único - O Prêmio de Produtividade Médica – PPM não será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, férias, do acréscimo de 50% das férias, licença prêmio, nem constituirá a base da remuneração paga ao servidor de licença para tratamento de saúde.

Art. 10 Os servidores abrangidos por esta lei complementar perderão o direito à percepção do Prêmio de Produtividade Médica – PPM, nas situações de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

I – conclusão de baixo grau de resolutividade apontado pela Coordenação Geral Clínica da Saúde mediante procedimento administrativo definido por ato do Secretário Municipal de Saúde;

II – ausência injustificada no mês da apuração da produtividade.

III – reclamação registrada e apurada procedente junto ao Núcleo de Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – apuração de ineficiência na execução das atividades apontada pela Coordenação Geral Clínica da Saúde mediante procedimento administrativo definido por ato do Secretário Municipal de Saúde;

V – não atingidos o mínimo de 50 pontos na avaliação periódica/especial anteriormente aplicada;

VI – tenha sido suspenso, inclusive no caso de conversão da pena em multa, no mês de apuração da produtividade, em decorrência de procedimento administrativo disciplinar e ou sindicância.

§ 1º - Os servidores que perderem o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, em virtude do inciso V, não farão *jus* ao recebimento do mesmo, pelo período de 12 meses, contados da homologação da avaliação periódica/especial.

§ 2º - Os servidores que perderem o Prêmio de Produtividade Médica, em virtude do inciso I, II, III, IV, VI, não farão *jus* ao recebimento do mesmo, pelo período de 30 dias contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao término do ato administrativo que apurou a situação objeto da perda do prêmio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Para fins desta Lei compreende-se como consulta médica a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento.

Art. 12 Os cargos de Médico Plantonista ficam extintos na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, ou se ocupados, na vacância.

Art. 13 Fica revogada a Lei Complementar nº 202 de 18 de junho de 1997, e as disposições contrárias a esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 Ficam revogados o artigo 3º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 737, de 16 de novembro de 2017, os parágrafos 1º e 2º do artigo 13º da Lei Complementar nº 739, de 12 de dezembro de 2017, o artigo 1º da Lei Complementar nº 780, de 09 de maio de 2019, o inciso II do §8º do artigo 69 da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 621, de 14 de dezembro de 2011, e inciso II do §1º do artigo 51, da Lei Complementar nº 564, de 29 de dezembro de 2009, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 621, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação do disposto no nesta lei complementar, serão cobertas com recursos próprios.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 10 de março de 2.023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

X - Valor Plantão

vel	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	R\$ 1.122,50	R\$ 1.144,95	R\$ 1.167,85	R\$ 1.191,21	R\$ 1.215,03	R\$ 1.239,33	R\$ 1.264,12	R\$ 1.289,40	R\$ 1.314,28
2	R\$ 1.178,63	R\$ 1.237,56	R\$ 1.299,43	R\$ 1.364,41	R\$ 1.432,63	R\$ 1.504,26	R\$ 1.579,47	R\$ 1.658,44	R\$ 1.741,37
3	R\$ 1.237,56	R\$ 1.299,43	R\$ 1.364,41	R\$ 1.432,63	R\$ 1.504,26	R\$ 1.579,47	R\$ 1.658,44	R\$ 1.741,37	R\$ 1.828,43
4	R\$ 1.299,43	R\$ 1.364,41	R\$ 1.432,63	R\$ 1.504,26	R\$ 1.579,47	R\$ 1.658,44	R\$ 1.741,37	R\$ 1.828,43	R\$ 1.916,50

<u>XI</u>	
NIVEL	Valor Hora
1	R\$ 124,25

<u>XV</u>	
NIVEL	Valor Hora
1	R\$ 124,25

	B	C	D	E	F	G	H	I	J
55,20	R\$ 7.604,30	R\$ 7.756,38	R\$ 7.911,50	R\$ 8.069,73	R\$ 8.231,12	R\$ 8.395,74	R\$ 8.563,65	R\$ 8.734,92	R\$ 8.909,61
27,96	R\$ 7.984,51	R\$ 8.144,20	R\$ 8.307,08	R\$ 8.473,22	R\$ 8.642,68	R\$ 8.815,53	R\$ 8.991,84	R\$ 9.171,67	R\$ 9.355,10
19,35	R\$ 8.383,73	R\$ 8.551,40	R\$ 8.722,42	R\$ 8.896,86	R\$ 9.074,79	R\$ 9.256,28	R\$ 9.441,40	R\$ 9.630,22	R\$ 9.822,82
30,31	R\$ 8.802,91	R\$ 8.978,96	R\$ 9.158,53	R\$ 9.341,70	R\$ 9.528,53	R\$ 9.719,10	R\$ 9.913,48	R\$ 10.111,74	R\$ 10.314,97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Especialidades	Atividade	Número	Regra de Equivalência
Todas as especialidades	Procedimentos / Exames / Pequenas cirurgias	1 (um)	3 (três) consultas
Neurologia	Laudo EEG	5 (cinco) laudos	3 (três) consultas
Radiologia	Laudo de Raio-X e Mamografia	5 (cinco) laudos	1 (uma) consulta
Médico da PSF	Visitas Domiciliares (Médico PSF)	1 (uma) visita	3 (três) consultas
Médico da PSF	Participação reuniões Equipe Saúde da Família	1 (uma) reunião ao mês	10 (dez) consultas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A923-A5FD-7CBF-3602

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 20/02/2026 13:58:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A923-A5FD-7CBF-3602>